



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.000128/2004-67
Recurso nº 253.804
Resolução nº **3403-00.035 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECIDOS LIDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-RECIFE-PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório e Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator

O procedimento fiscal que originou a lavratura do auto de infração em debate tinha, ao menos de início, o propósito de empreender “verificações obrigatórias”, isto é, a aferição de correspondência entre créditos declarados ao Fisco e valores escriturados pelo sujeito passivo na sua contabilidade comercial e fiscal.

O que se observa, todavia, é que o lançamento de ofício da contribuição ao PIS, ao cabo da investigação, teve por fundamento suposta omissão de receitas, apurada pela autoridade de origem a partir: (i) de depósitos bancários em contas-correntes de titularidade da autuada, aparentemente sob o permissivo do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, no que se refere aos períodos de apuração de janeiro de 1999 a dezembro de 2002; e (ii) das Guias de Informação Mensal (“GIM”), vale dizer, de declarações pertinentes a fatos geradores do ICMS, cujas cópias a fiscalização obteve junto à Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Norte, para os períodos compreendidos entre janeiro de 2003 e fevereiro de 2004.

Pois tratando da constituição de crédito tributário em decorrência da omissão de receitas, a Lei nº 9.249/95, artigo 24, §2º comanda que, a um só tempo, sejam lançados o IRPJ e, como decorrência, também a CSLL, a COFINS e o próprio PIS, tendo em vista o reflexo da apuração fiscal sobre a base de cálculo de todas estas exações.

Tendo referida estipulação em vista e compulsando, pelo número de inscrição da recorrente no CNPJ, processos administrativo-fiscais que a envolvessem, este relator deparou-se com os seguintes, todos formalizados em 13 de abril de 2004, data em que também foi autuado este lançamento de ofício:

- (a) 13433.000129/2004-10, pertinente a IRPJ;
- (b) 13433.000130/2004-36, pertinente a COFINS; e
- (c) 13433.000131/2004-81, pertinente a IPI.

Este cenário planta incerteza acerca da competência regimental deste Colegiado para processar e julgar o recurso voluntário. Isso porque, de acordo com o Regimento Interno, tal como aprovado pela Portaria MF nº 256/09, a competência para o julgamento de recursos que combatam autos de infração cujo fundamento haja também servido para a constituição de créditos de IRPJ, é da C. Primeira Seção. Confira-se o artigo 2º, do Anexo II:

“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

(...)

IV – demais tributos, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação do IRPJ;”

Assumindo, por um instante, que os processos administrativo-fiscais mais acima mencionados também decorram do mesmo procedimento investigatório e que todos digam respeito a créditos constituídos com base na suposta omissão de receitas que também fundamenta a exigência do PIS nestes autos, então, o dispositivo regimental em questão definiria a competência para julgamento de todos os eventuais recursos, inclusive deste, em favor de uma das C. Câmaras da E. Primeira Seção.

É por este motivo que inclino-me pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que os autos retornem à unidade de origem para que:

(i) sejam juntados a estes autos cópia dos autos de infração, eventuais Termos de Verificação Fiscal, Demonstrativos de Situação Fiscal Apurada e acórdãos lavrados em Primeira Instância constantes dos três processos administrativo-fiscais cujos números são mencionados mais acima;

(ii) informe a autoridade processante o estágio procedimental de cada um destes feitos, em particular noticiando o oferecimento de eventual impugnação e recurso voluntário; e, finalmente,

(iii) informe a autoridade processante a existência de eventuais outros processos administrativos diferentes dos já mencionados cujo auto de infração porventura também decorra da omissão de receita considerada nestes autos.

É como voto.

Marcos Tranchesí Ortiz